

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 031.373/2013-5

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Pacujá – CE.

Responsáveis: Francisco das Chagas Alves (626.153.357-15); Maria Lucivane de Souza (560.414.973-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INTENPESTIVO. SUSPENÇÃO DOS PRAZOS PARA INTERPORSIÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. EXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves (peça 42) contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara (peça 39), prolatado nos seguintes termos:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos;
- b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

2. Por determinação do Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro, então relator da decisão embargada, os autos foram enviados à Secretaria de Recursos (Serur) para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração (peça 44).

3. Transcrevo a seguir a instrução de peça 47, elaborada no âmbito Serur pelo Auditor Federal de Controle Externo Leandro Carvalho Cunha, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 48 e 49):

“Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves (peça 42) contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara (peça 39), mediante o qual foi julgado recurso de reconsideração por ele interposto (peça 32) no sentido de não ser conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas ao Convênio 830187/2007, celebrado entre o FNDE e o município de Picujá/CE para a construção de escola de ensino infantil (pré-escola e creche) no âmbito do Programa Proinfância.

3. Nos autos, caracterizou-se não ser possível o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, por meio do cotejo de extratos bancários com as notas fiscais, uma vez que o Sr. Francisco das Chagas Alves sacou, em espécie e por meio de cheque, a totalidade do valor repassado mediante o convênio, de modo que não comprovou sua boa e regular aplicação.
4. O processo foi apreciado mediante o Acórdão 515/2015-Segunda Câmara (peça 18), no qual se consignou julgar irregulares as contas do embargante (item 9.2), aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.3), fixar prazo para comprovação do recolhimento das dívidas (itens 9.2 e 9.3) e autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.5).
5. Em face da decisão, o responsável opôs embargos de declaração (peça 25), o qual foi conhecido e rejeitado no mérito, nos termos do Acórdão 2.676/2015-2ª Câmara (peça 27). Também, interpôs recurso de reconsideração (peça 32), que foi não conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme consignado no Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara (peça 39).
6. Neste momento, o Sr. Francisco das Chagas Alves opõe embargos declaratórios (peça 42) ante o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara, os quais passam a ser analisados a seguir.

II– ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 45), por meio do qual se concluiu pelo conhecimento destes aclaratórios e pela suspensão dos efeitos do **caput**, alínea ‘a’, do Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

III – MÉRITO

Argumentos

8. Nos embargos de declaração em exame (peça 42), o Sr. Francisco das Chagas Alves alega a existência de obscuridade no Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara em razão dos seguintes argumentos:
 - a) a oposição de embargos declaratórios no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) deveria interromper o prazo para interposição de recursos em vez de suspendê-lo, já que o art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 pautou-se na lógica disposta no art. 538, **caput**, do Código de Processo Civil, a qual, posteriormente à edição da lei, foi alterada, por meio da Lei 8.950/94, para que fosse substituído o efeito suspensivo conferido ao prazo para interposição de recursos, no caso de oposição de embargos de declaração tempestivos, pela concessão de efeito interruptivo (p. 2-3);
 - b) a concessão de efeito suspensivo à contagem de prazo para interposição de recursos, no caso de oposição de embargos declaratórios, é incompatível com a lógica do sistema processual, uma vez que não se oportunizaria o prazo integral para interposição de recursos contra aquelas partes do provimento jurisdicional que podem ser consideradas omissas, contraditórias ou obscuras (p. 3-4);
 - c) a atribuição de efeito interruptivo, e não suspensivo, aos embargos de declaração é entendimento preponderante na doutrina e jurisprudência (p. 4-20).

Análise

9. Como já mencionado, estes embargos de declaração objetivam modificar decisão proferida no sentido de não conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante em razão de sua intempestividade e não apresentação de fatos novos. No entanto, verifica-se a improcedência destes aclaratórios, pois não há obscuridade na decisão embargada.

10. O argumento de que, aos embargos de declaração opostos perante as decisões proferidas pelo TCU, deve ser conferido efeito interruptivo do prazo para interposição de recursos, em observância ao art. 538, **caput**, do Código de Processo Civil, não deve prosperar.

11. A aplicação de disposições do Código de Processo Civil aos processos que tramitam perante o TCU ocorre de modo subsidiário, na falta de normas legais e regimentais específicas, e desde que compatíveis com a Lei 8.443/92, conforme previsto no art. 298 do Regimento Interno/TCU e assentado na Súmula-TCU 103.

12. O tipo de efeito conferido pelos embargos de declaração relativamente ao prazo para interposição de recursos é matéria normatizada pelo art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 e pelo art. 287, § 3º, do Regimento Interno/TCU. Assim, como não há lacuna legal ou normativa acerca do efeito decorrente da oposição de embargos declaratórios perante as decisões do TCU, não há que se falar em aplicação do art. 538, **caput**, do Código de Processo Civil.

13. Sendo assim, é suspensivo o efeito atribuído aos embargos declaratórios quanto ao prazo para interposição de recursos, conforme se observa na Lei 8.443/92 e Regimento Interno/TCU, respectivamente:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

(...)

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

(...)

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285. (grifo nosso)

14. Apesar dessas expressas disposições legais e regimentais, o TCU já empreendeu discussões acerca do efeito dos embargos de declaração sobre o prazo para interposição dos demais recursos, se é suspensivo ou interruptivo. O entendimento prevalecente é o de que o efeito é suspensivo, conforme Acórdãos 1.007/2008-Plenário, 663/2008-1ª Câmara, 3.811/2010-2ª Câmara e 174/2011-Plenário.

15. Interessante registrar que, ao proferir o Acórdão 373/2009-Plenário, o TCU deliberou por não conhecer a divergência jurisprudencial suscitada pelo MP/TCU sobre o tema em exame, por entender que, embora existissem julgados isolados pela interrupção, o colegiado já possuía posição firme no sentido da suspensão.

16. Pelo exposto, considerando que o embargante não apresentou elementos que demonstrem a ocorrência de obscuridade do Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara, propõe-se rejeitar os presentes embargos de declaração quanto ao mérito.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, propõe-se:

a. **conhecer dos embargos de declaração**, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, **rejeitá-los**, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU;

b. encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, relator dos embargos de declaração, nos termos do despacho de peça 44; e comunicar ao embargante e aos órgãos e entidades interessados do teor da deliberação que vier a ser adotada.”

É o Relatório.